



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

**AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 1015, I, CPC, interpõe

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

da decisão proferida pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre (AC), nos autos da **Ação Civil Pública n. 1000380-56.2023.4.01.3000**, ajuizada em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagem Infra-Estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE e do Município de Santa Rosa do Purus.

Rio Branco (AC), 10 de abril de 2023.

**LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

**Agravante:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Agravado:** DERACRE e Município de Santa Rosa do Purus

**Processo de referência:** ACP 1000380-56.2023.4.01.3000

**RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. Tempestividade**

A decisão que indeferiu a tutela de urgência foi proferida no dia 15/02/2023 (ID 1492797384), sendo registrada a ciência automática pelo sistema em 27/02/2023, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei n.º 11.419/2006. Assim, por força do art. 224, “caput” e § 3º, do Código de Processo Civil, o início da contagem do prazo recursal ocorreu em 28/02/2023, terça-feira.

Ademais, como o recorrente é o Ministério Público Federal, o prazo recursal, de 15 (quinze) dias úteis, é duplicado, por força do art. 180 do Código de Processo Civil, totalizando 30 (trinta) dias úteis, lapso esse que se completaria no dia 13/04/2023 (quinta-feira), donde se revela manifestamente tempestivo o recurso apresentado nesta data.

**2. Sinopse da ação originária**

Trata-se de ação civil pública ajuizada na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre que objetiva a suspensão de qualquer intervenção pelos órgãos estaduais/municipais no ramal de interligação entre os municípios de Santa Rosa do Purus-AC e Manoel Urbano-AC, no intuito de suspender a continuidade do dano ambiental que acontece diariamente com a circulação de veículos e mercadorias, bem como a promover a defesa dos interesses dos indígenas, que não foram comunicados dos estudos para execução da obra.

Os pedidos liminares foram requeridos para suspender qualquer intervenção pelos órgãos estaduais e municipais no ramal de interligação entre os municípios de Santa Rosa do Purus (AC) e Manoel Urbano (AC) e que fosse realizado o bloqueio da estrada.

O MPF requereu, ainda, a condenação dos réus ao pagamento solidário de danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000.000,00, a ser revertida em projetos de recuperação ambiental na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus, em melhorias para as comunidades indígenas afetadas e também em projetos educativos e informativos sobre o meio ambiente e a cultura indígena no Estado do Acre, elaborados com a participação direta dos povos indígenas e do MPF.

O Município de Santa Rosa do Purus e o DERACRE apresentaram manifestações prévias, respectivamente nos eventos ID 1465260375 e ID 1474401848.

O juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre proferiu decisão e indeferiu a tutela de urgência requerida sob a alegação de que,

*“Não há nenhum indício de que tenha sido iniciada a abertura do ramal, ou mesmo que exista a intenção de se iniciar a abertura do ramal sem observância da legislação aplicável (licenciamento IBAMA, anuência ICMBio, consulta povos indígenas afetados, etc).*

*O ofício em que o DEACRE solicita da FUNAI “Anuência para atividade de supressão de vegetação na área de influência indireta da Terra Indígena Kaxinawá do Nova Olinda, com raio de 7,5km de distância para faixa de domínio do Ramal Juazeiro de interligação entre os municípios de Santa Rosa do Purus à Manoel UrbanoAC” (ID 1454876393, fl. 41) não prova nenhuma irregularidade, pelo contrário, indica a observância à legislação aplicável. Diferente seria se o MPF tivesse demonstrado a ocorrência de supressão de vegetação sem autorização da FUNAI.*

*Da mesma forma, a carta de repúdio ao projeto do ramal, redigida por lideranças indígenas (ID 1454876393, fl. 6) não indica que a abertura do ramal já tenha iniciado.” (ID 1492797384).*

No entanto, como se demonstrará, a decisão do juízo *a quo* não merece prosperar, porquanto as provas juntadas aos autos comprovam o dano ambiental causado e o desrespeito ao dever de consulta prévia às comunidades indígenas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

### **3. Razões para reforma da decisão agravada**

A ação civil pública originária deste recurso tem por finalidade obter comando judicial para a impedir a construção de estrada ou abertura de ramal de interligação entre os municípios de Manoel Urbano (AC) e Santa Rosa do Purus (AC) porque (a) se sobrepõe a área de incidência direta das Terras Indígenas Kaxinawá Nova Olinda, Alto Rio Purus, Riozinho do Alto Envira, Kulina Igarapé do Pau e Jaminaua/Envira, mas não houve anuência da FUNAI nos estudos realizados, nem consulta prévia, livre e informada das populações indígenas que vivem no local; (b) se sobrepõe a unidade de conservação federal e não houve anuência do ICMBio; (c) por incidir em unidade de conservação federal e terras indígenas, o licenciamento ambiental deve ser conferido pelo IBAMA e não pelos órgãos estaduais.

A Notícia de Fato n. 1.10.000.000477/2022-15 foi autuada a partir de Carta de Repúdio encaminhada pela FUNAI, na qual lideranças da TI Alto Rio Purus repudiam o projeto da construção da estrada que pretende interligar os municípios de Manoel Urbano e Santa Rosa do Purus, em razão de considerá-lo uma grave ameaça territorial.

Segundo as lideranças indígenas, está sendo aberto um ramal na região do Alto Rio Purus e a construção da estrada poderá levar ao aumento das invasões à Terra Indígena, da retirada ilegal de madeira e do número de fazendas no entorno, ameaçando a floresta, a caça e pesca e seu modo de vida tradicional.

Posteriormente, o Núcleo de Etnodesenvolvimento e Gestão Ambiental (NUETGA) da Coordenação Regional Alto Purus (CR-APUR/FUNAI) encaminhou ofício do DERACRE no qual solicita “Anuência para atividade de supressão de vegetação na área de influência indireta da Terra Indígena Kaxinawá do Nova Olinda, com raio de 7,5km de distância para faixa de domínio do Ramal Juazeiro de interligação entre os municípios de Santa Rosa do Purus à Manoel Urbano-AC” (Procedimento 1.10.000.000477/2022-15, Documento 12, Página 1).

O NUETGA afirma que, potencialmente ou efetivamente, o empreendimento pode causar impacto aos povos e terras indígenas, bem como às unidades de conservação existentes na região, como a Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus e o Parque Estadual Chandless (Procedimento 1.10.000.000477/2022-15, Documento 10, Página 1).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

O órgão afirma, ainda, que solicitou informações ao DERACRE sobre projetos de estrada ou abertura parcial de ramais que estejam sendo pleiteados ou construídos na região, mas o ofício não foi respondido. No entanto, em ofício encaminhado pela SEMAPI - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas, o departamento afirma que não possui projetos de estrada ou ramais de interligação entre os municípios de Manoel Urbano e Santa Rosa do Purus, haja vista que ainda se encontra em fase de Estudo Ambiental.

Diante dessa informação, o órgão indigenista solicitou ao DERACRE todas as informações sobre o empreendimento, seu traçado e a atual situação do licenciamento. No entanto, novamente o ofício não foi respondido.

Posteriormente, a Diretoria de Proteção Territorial encaminhou diversos documentos com informações sobre a localização geográfica do ramal em relação às terras indígenas mais próximas (Procedimento 1.10.000.000477/2022-15, Documento 21).

De acordo com a Análise Cartográfica n. 1446/2022 e 1453/2022, a atividade está a 6,16 km da TI Kaxinawá Nova Olinda, a 8,3 Km da TI Alto Rio Purus e a 19,66 km da TI Riozinho do Alto Envira (Procedimento 1.10.000.000477/2022-15, Documento 21.2 e Documento 21.5).

Segundo a Informação Técnica n. 630/2022/SECART/COCART/CGGEO/DPT-FUNAI, está sobreposta às terras indígenas Alto Rio Purus, Kaxinawá Nova Olinda, Kulina Igarapé do Pau, Jaminawa/Envira e Riozinho do Alto Envira, considerando a área de influência de 40 Km do traçado do ramal, nos termos do Anexo I da Portaria Interministerial n. 60/2015 (Procedimento 1.10.000.000477/2022-15, Documento 21.3).

Conforme a Informação Técnica n. 856/2022/COIM/CGID/DPT-FUNAI, em Santa Rosa do Purus há, ainda, registro de reivindicação fundiária indígena dos povos Kulina e Jaminawa, denominada Estirão, a qual é objeto de decisão nos autos da ACP n. 0006446-84.2014.4.01.3000, nos termos do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00050/2022/COREPAMNG/PRU1R/PGU/AGU, que objetiva o início do processo demarcatório da área (Procedimento 1.10.000.000477/2022-15, Documento 21.6).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

De acordo com a Informação Técnica n. 343/2022/SEAPLII/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI, há dois registros de Povo Indígena Isolado na região, categorizados como Referência Confirmada: Registro n. 32 Rio Jaminawa e Registro n. 31 Riozinho do Alto Envira, de modo que a Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGiirc) reconhece a existência e ocupação confirmada de índios isolados no interior da TI Riozinho do Alto Envira (Procedimento 1.10.000.000477/2022-15, Documento 21.7).

Diante da afirmação constante na supracitada informação técnica, a Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Envira ressalta que **a abertura do ramal poderá colocar em grave vulnerabilidade os povos que habitam as terras indígenas no entorno do traçado planejado para a via, especialmente grupos isolados que habitam a TI Riozinho do Alto Envira.** Manifesta, ainda, preocupação com o andamento do processo de licenciamento “uma vez que não foi vislumbrada nenhuma modalidade de estudo de impacto ambiental e os relacionados componentes indígenas necessários para o licenciamento de empreendimentos dessa magnitude” (Procedimento 1.10.000.000477/2022-15, Documento 21.9).

Observa-se, ainda, a existência de notícia publicada pelo jornal ContilNet sobre a abertura do ramal. Em 17.07.2022, com o título “Ao ContilNet, Petrônio fala de obras ligando Santa Rosa a Manoel Urbano: Impulsionar a economia”, a matéria afirma que equipe especializada do DERACRE está em campo e iniciou levantamento de informações para liberação da licença ambiental.

Segundo a referida matéria, o presidente do DERACRE, Petrônio Antunes, afirmou que o órgão realiza levantamento de campo para licenciamento ambiental e estudo arqueológico em parceria com a Prefeitura de Santa Rosa do Purus. A chefe do Núcleo de Meio Ambiente do DERACRE, Leidiane Silva Pereira, por sua vez, afirmou que a atividade está sendo realizada por fases e o primeiro trecho possui 58,7 Km de extensão, sendo que, após conclusão dos trabalhos, a documentação será encaminhada ao IMAC para realização de vistoria e concessão da licença ambiental. A previsão do início das obras da primeira fase, segundo Leidiane, é para o período do verão amazônico de 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

De acordo com a matéria, o segundo trecho estende-se até a BR-364 e ligará, enfim, os dois municípios. Somadas as duas fases, o ramal ficará com 150 Km de extensão, aproximadamente.

Outra notícia sobre a abertura do ramal foi publicada no dia 09.06.2021 pelo jornal O Eco, com o título “Projeto de rodovia deixa em risco outra área intocada da Amazônia” e o subtítulo “No Acre, propostas para conectar ‘municípios isolados’ a estradas principais tendem a avançar desmatamento já em alta para regiões intactas do bioma; após o Alto Juruá, o Alto Purus é o alvo de políticos”.

Consta, em referida matéria, que o entorno do rio Purus concentra a maior área de floresta nativa de bambu do planeta e a região do Alto Rio Purus é formada por imensas áreas de floresta intactas. Além disso, o município de Santa Rosa do Purus tem a maior população indígena do Acre, sendo que os Huni Kuin (Kaxinawa) e Madijá (Kulina) representam 53,8% dos moradores.

A liderança Francisco Piyãko, do povo Ashaninka, afirma, na mencionada matéria, que a construção de estradas na Amazônia serve para atender apenas a grandes interesses econômicos e esse processo se dá sem levar em consideração as verdadeiras demandas das comunidades impactadas. A construção de estradas está muito longe de ser uma necessidade dessas comunidades e é uma abertura muito perigosa para os territórios indígenas e unidades de conservação, com aumento dos conflitos e ausência de retorno para a sociedade.

De acordo, ainda, com o Secretário-executivo da SOS Amazônia, Miguel Scarcello, a abertura de novas estradas na Amazônia tem como principal efeito o avanço do desmatamento em ambas as margens, por uma área de 20 quilômetros. Na região do Alto Purus, as nascentes de água tendem a ser as áreas mais prejudicadas: “Se não vier com pacotes restritivos de ocupação de suas margens, vai causar um efeito nas nascentes dos afluentes que abastecem o rio Purus e outros rios que têm suas nascentes no Alto Purus, e que vão afetar diretamente a oferta de água. Uma perspectiva muito perigosa e grave”.

Constata-se, assim, o evidente descaso das autoridades competentes pela abertura do ramal com as populações indígenas das terras sobrepostas, quais sejam, Alto Rio Purus,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Kaxinawá Nova Olinda, Kulina Igarapé do Pau, Jaminaua/Envira e Riozinho do Alto Envira, haja vista que em nenhum momento foram consultadas, apesar dos diversos impactos socioculturais que a estrada lhes causará.

A consulta livre, prévia e informada foi concebida como alternativa aos instrumentos tradicionais de participação, como a audiência pública, que historicamente não garantiram participação direta, efetiva e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Além da previsão na Convenção 169/OIT, é importante registrar que a Constituição do Estado do Acre também reconhece que a participação dos povos indígenas é essencial à formulação de conceitos políticos e na tomada de decisões sobre assuntos que lhes digam respeito (art. 220-A, par. 4º).

Ademais, no que se refere ao licenciamento ambiental, a Lei Complementar n. 140/11 afirma ser de competência da União a realização de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: (I) desenvolvidos em terras indígenas; (ii) desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União (art. 7º, XIV, alíneas “c” e “d”).

*In casu*, a obra atinge diretamente terras indígenas e unidade de conservação, de modo que o licenciamento ambiental feito pelo IMAC é totalmente irregular, devendo ser consideradas nulas as autorizações concedidas pelo referido órgão para construção da estrada ou abertura de ramal.

#### **4. Novas evidências da abertura do ramal**

Para o fim de corroborar os argumentos acima levantados e rechaçar o entendimento do magistrado de que “*Não há nenhum indício de que tenha sido iniciada a abertura do ramal, ou mesmo que exista a intenção de se iniciar a abertura do ramal sem observância da legislação aplicável (licenciamento IBAMA, anuência ICMBio, consulta povos indígenas afetados, etc)*”, o MPF requisitou à FUNAI e à Polícia Federal diligências no sentido de identificar a abertura do ramal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Em resposta, que ora se junta a este agravo (Ofício n.º 14/2023/SEGAT - CR-APUR/DIT), a FUNAI identificou a abertura do ramal, que tem início em uma propriedade particular, saindo de Santa Rosa do Purus, apresentando as coordenadas geográficas e relatório fotográfico do local, conforme documentação anexa e imagens abaixo destacadas.



Nesse ponto, convém destacar o relato da equipe que atestou a abertura do ramal:

“O ramal se inicia na colônia de um sr chamado Romário, adentrando a mata. O projeto é que ele saia na beira do rio Purus, descendo o igarapé Santa Rosa. O picadão iniciou a partir da colônia do sr Romário entrando. Eles entram de barco até essa colônia e de lá adentram a mata... o picadão é esse. **Esse picadão é o ramal do Juazeiro.** Não tem outro ramal além desse aqui não. Eles brocaram por baixo, fizeram pique de terçado e deram esse nome de ramal do Juazeiro, mas ainda não entrou máquina. Esse pique tá servindo inclusive pra caçar...vão até o fim do pique e volta. Dá umas três horas andando a pé... mas a única pessoa que fez as imagens tá com medo de divulgar. Então o que a gente sabe é que entra pelo igarapé Santa Rosa... até essa colônia dá uma hora e meia entrando, daí encosta a canoa, sobe na colônia e pega o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

varadouro que estão chamando de ramal do Juazeiro, que é esse picadão que abriu em torno de 3 horas adentrado de pernada... lá não entra quadriciclo, apenas pessoas a pé”.

Ademais, conforme o noticiado pela FUNAI, o DERACRE já requereu junto ao IMAC autorização de supressão de vegetação para a abertura do ramal do Juazeiro, com extensão de 60km, totalizando 179 hectares, com uma volumetria de 19.944,42m<sup>3</sup> de espécies florestais madeireiras e um total de 3.616 árvores, localizada às margens do Rio Purus, sentido Feijó/BR 364, no município de Santa Rosa do Purus, conforme destacado em trecho publicado no Diário Oficial de 8 de dezembro de 2022.

Assim, o DERACRE realizou estudo de campo e procedeu ao pedido de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental estadual sem a anuência das comunidades indígenas, em total desrespeito à legislação, uma vez que a área objeto do licenciamento perpassa terra indígena e unidade de conservação federal (FLONA de Santa Rosa do Purus), o que reforça o pleito da inicial de nulidade das autorizações eventualmente concedidas.

Está evidente nos autos a necessidade de concessão da tutela de urgência requerida, como forma de se evitar a continuidade dos danos ambientais causados com a abertura do ramal.

Há, portanto, cognição sumária suficiente para este Relator acolha as razões aqui expostas e confirme a configuração dos requisitos para a medida liminar (art. 300, CPC).

A probabilidade do direito está amplamente demonstrada pelos seguintes elementos: a estrada (a) se sobrepõe a área de incidência direta das Terras Indígenas Kaxinawá Nova Olinda, Alto Rio Purus, Riozinho do Alto Envira, Kulina Igarapé do Pau e Jaminaua/Envira, mas não houve anuência da FUNAI nos estudos realizados, nem consulta prévia, livre e informada das populações indígenas que vivem no local; (b) se sobrepõe a unidade de conservação federal e não houve anuência do ICMBio; (c) por incidir em unidade de conservação federal e terras indígenas, o licenciamento ambiental deve ser conferido pelo IBAMA e não pelos órgãos estaduais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

A evidente abertura do ramal aponta para a ocorrência das violações aos direitos dos transeuntes e de toda a população que habita o seu entorno, uma vez que submetidos a estes riscos à segurança, à integridade patrimonial, física e até mesmo à vida.

Por sua vez, o perigo de dano advém da conduta ilícita adotada pelos réus, sendo de fácil constatação: quanto mais se demora para suspender os atos administrativos que afetem o meio ambiente e desrespeitem os direitos indígenas, maior será o dano sofrido, haja vista que os danos causados colocam em grave vulnerabilidade os povos que habitam as terras indígenas no entorno do traçado planejado para a via, especialmente grupos isolados que habitam a TI Riozinho do Alto Envira.

Também deve se levar em conta o risco ao resultado útil do processo, que advém da teoria do fato consumado, segundo a qual aguardar o julgamento de mérito desta demanda implicará a possibilidade de os atos administrativos se concretizarem e tomarem proporções irreversíveis. Os princípios ambientais recomendam a suspensão imediata de qualquer atividade destinada à continuidade da destruição do meio ambiente.

Portanto, é imperativo o reconhecimento da legitimação excepcional do Poder Judiciário para sustar o ato do Poder Público, na medida em que se busca a determinação para que os réus se abstenham de realizar qualquer intervenção na área de incidência direta e indireta nas terras indígenas Kaxinawá Nova Olinda, Alto Rio Purus, Riozinho do Alto Envira, Kulina Igarapé do Pau e Jaminaua/Envira, sem a realização de consulta livre, prévia e informada aos indígenas, garantindo, assim, direitos fundamentais reconhecidos na Constituição Federal de 1988, sem que isso represente qualquer ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

No caso, o MPF requer a concessão de tutela de urgência, em sede recursal, para evitar o agravamento dos riscos, da insegurança e violações de direitos, principalmente do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do direito de consulta às populações indígenas afetadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

#### **4. O pedido**

Em vista do exposto, o **MPF** requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar:

- a) a suspensão de qualquer intervenção pelos órgãos estaduais/municipais no ramal de interligação entre os municípios de Santa Rosa do Purus (AC) e Manoel Urbano (AC);
- b) ao DERACRE que realize o bloqueio da estrada, como forma de suspender a continuidade do dano ambiental que acontece diariamente com a circulação de veículos e mercadorias;
- c) como forma de dar publicidade à presente demanda, que o DERACRE fixe outdoors em todos os pontos de acesso do ramal com a seguinte informação: “Esta obra foi executada pela Prefeitura de Santa Rosa do Purus e pelo DERACRE sem autorização dos órgãos federais e sem consultar as comunidades indígenas. (Ação Civil Pública n. 1000380-56.2023.4.01.3000)”.

No mérito, requer o provimento deste agravo de instrumento para confirmar a antecipação da tutela recursal requerida.

Rio Branco (AC), 10 de abril de 2023.

**LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**  
Procurador da República